



JULGAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO:	11.134/2015
CONTRIBUINTE:	MARIA MADALENA GOMES
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA	12.120.083
OBJETO	ISENÇÃO DE IPTU
EXERCÍCIO	2016 a 2018

1. RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento formulado pela contribuinte acima identificada, que tem por objeto o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Predial Urbana - IPTU dos exercícios de 2016 a 2018 (fls. 02).

Instruiu os autos com os documentos de fls. 05/09.

Às fls. 15 foi exarada decisão indeferindo o pedido por se tratar de condomínio.

Às fls. 20/24 foi apresentada nova documentação pela requerente comprovando a aquisição de parte ideal do imóvel, comprovando o requisito quanto à propriedade do imóvel.

Em três vistorias realizadas, o fiscal foi informado por funcionário do edifício e pelo filho da proprietária que a mesma não se encontrava, vez que trabalhava e só voltava para casa após o horário comercial (fls. 30).

Às fls. 33 foi expedida notificação a contribuinte solicitando a apresentação da seguinte documentação: cópia da carteira de trabalho, holerites do último mês do ano de 2015, 2016 e 2017 e histórico de crédito do benefício do INSS.

Em resposta à notificação, a requerente aduz que na realidade não trabalha, mas que reside há mais de cinco anos com irmã, tendo em



vista a proximidade da residência desta à instituição onde realiza tratamento médico (fls. 34).

Às fls. 36 a autoridade competente exarou decisão indeferindo o pleito, por falta de amparo legal.

Às fls. 38 a requerente apresenta novo requerimento afirmando que reside em Mauá.

Vieram os autos para apreciação pela Comissão de Julgamento de Recursos.

É o relatório.

2. DECISÃO

Como é cediço, nos termos do inciso V do art. 16 da Lei Complementar nº 21/2014, e alterações, é permitido ao Poder Público conceder isenção tributária referente ao IPTU, desde que preenchidos os requisitos nele previstos, senão vejamos:

"Art. 16. São isentos do IPTU:

(...)

V - os imóveis construídos de propriedade de aposentados, pensionistas e beneficiários com amparo social ao idoso e ao deficiente, desde que os contribuintes:

- a) tenham renda mensal de até 03 (três) salários mínimos;
- b) sejam proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de um único imóvel, utilizado como residência, não possuindo outro dentro do município."

Da análise da norma acima transcrita, vislumbra-se que um dos requisitos para concessão do benefício é que o proprietário resida no imóvel.

No caso em apreço, foram esgotadas todas as possibilidades do fisco municipal no sentido de fazer vistoria no local, constando em todas elas que a requerente não utiliza o seu imóvel para fins de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
COMISSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


residência própria. Verifica-se, assim, que o pleito não encontra guarida na legislação municipal.

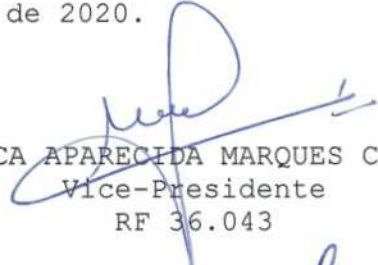
Diante do acimado, a Comissão de Julgamento de Recursos Tributários, instituída pela Portarias n° 11.310, de 10 de outubro de 2019, CONHECE do Recurso Interposto e, no mérito, NEGA PROVIMENTO à pretensão do recorrente, manifestando-se pela manutenção do lançamento e obrigatoriedade do pagamento do IPTU referente aos exercícios de 2016 a 2018.

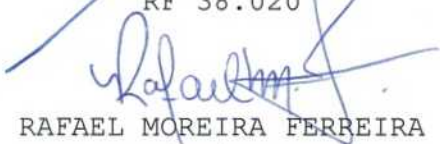
Publique-se.

Após, remeta-se os autos ao Departamento competente para as providências necessárias.


Mauá, 22 de setembro de 2020.


FELIPE ALVES MOREIRA
Presidente
RF 38.020


MÔNICA APARECIDA MARQUES CAMPOS
Vice-Presidente
RF 36.043


RAFAEL MOREIRA FERREIRA
Membro
RF 36.829


RAYANE OLIVEIRA EVANGELISTA
Membro
RF 37.876


LUCIANA SALES COELHO
Membro
RF 28.411